SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006437-69.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Erica Cristina Amato

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por Erica Cristina Amato, contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, sob o fundamento de que padece de obesidade mórbida e, por isso, submeteu-se a tratamento cirúrgico, realizado em 10 de março de 2015 (fl. 9), necessitando, pois, de acompanhamento pós-cirúrgico pela retirada de parte do estômago e cerca de dois metros de intestino, bem como suplementação de nutrientes, motivo pelo qual lhe foram prescritos (fls. 10-12) os itens Pill Food, ácido fólico 5 mg, polivitamínico, Citoneurin 5000 U, Viter Sol D e Aminoliquid 38.000 (ou Whey Protein ou Fortifit) que não conseguiu obter administrativamente e não pode adquirir por hipossuficiência econômica. Requer o fornecimento dos insumos necessários ao seu tratamento, inclusive com os ajustes e substituição que vierem a ser necessários.

Documentos acostados às fls. 6-18.

A antecipação da tutela foi deferida às fls. 19-20.

Citada (fl.31), a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 34-49) na qual sustenta: em preliminar, inépcia por pedido genérico e incerto; no mérito, que os medicamentos e insumos prescritos não foram incorporados pelo Ministério de Saúde aos protocolos clínicos que regem a dispensação de medicamentos pelo SUS; que a garantia da saúde deve ser feita mediante políticas públicas e não por meio de decisões judiciais e que não há comprovação idônea quanto à efetiva necessidade dos itens para o tratamento.

Réplica às fls. 56-60.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Não há que se falar em pedido genérico, pois a autora descreveu a moléstia que a acomete, a cirurgia pela qual passou, o tratamento necessário para consolidar a sua recuperação e

requereu provimento jurisdicional que lhe garanta a manutenção de sua saúde, buscando-se o fornecimento dos suplementos prescritos, cabendo a este Juízo definir o alcance de seu pleito.

No mérito, o pedido merece parcial acolhimento.

Cabe ao Estado ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e suplementos necessários à saúde da população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, conforme declaração de necessidade de fl. 6.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamentos e itens necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde. Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional. Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito como o direito à saúde se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Por outro lado, não cabe ao Estado estabelecer qual suplemento apropriado para tratamento necessário, mas sim o profissional da saúde que acompanha a paciente. E as prescrições de fls. 10-12 deixam claro que os itens pleiteados são imprescindíveis ao tratamento da autora, a fim de dar eficácia ao procedimento pelo qual passou. Ademais, o fato dos itens não fazerem parte de lista oficial não obsta o fornecimento público, pois é necessário que se garanta vida digna ao cidadão que não pode sofrer as consequências do lento processo burocrático estatal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de listagem e padronização. Além disso, não há necessidade, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, de que os medicamentos ou acessórios estejam padronizados pelo Ministério da Saúde, pois as pesquisas na área da saúde são dinâmicas, e a padronização não acompanha este dinamismo.

Não há que se falar, ainda, em invasão indevida do Poder Judiciário no orçamento público, uma vez que, no cotejo com o direito à saúde, este demonstra inegável prevalência sobre os interesses patrimoniais. Ademais, vigora hoje em dia o conceito de efetivação da tutela jurisdicional, o que pressupõe medidas eficazes para a proteção dos direitos.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada para fornecimento contínuo dos itens pleiteados, sob pena de sequestro de verbas públicas.

Não há como se condenar ao fornecimento de itens que vierem a ser prescritos, pois isto violaria o princípio do contraditório.

O requerido é isentos de custas nos termos da lei.

Não há condenação em honorários advocatícios, pelo fato de a autora ser assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P. R. I. C.

São Carlos, 01 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA